



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.003567/2002-74
ACÓRDÃO	1402-007.198 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. APROVEITAMENTO.

A compensação de saldo credor do IRPJ, realizada sem processo e antes da instituição da declaração de compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do consequente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não pode ser aproveitado saldo remanescente que porventura tenha sido utilizado em compensação estranha ao processo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. SUMULA 177.

É inaplicável a Súmula 177 à compensação realizada somente na escritura contábil, antes da criação da declaração de compensação. Este entendimento é aplicável para compensações realizadas sem processo com ou sem a declaração dos débitos compensados em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) reconhecer parcialmente o saldo negativo pleiteado no valor de R\$ 22.363.210,09, mas não homologar as compensações declaradas além daquelas que

utilizaram o valor de R\$ 7.510.786,59, reconhecido originalmente neste processo, uma vez que o valor excedente foi utilizado em outra compensação estranha a esse processo.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Restituição e Compensação (fls.01/02), protocolizados em 15/04/02, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2000, no valor de R\$ 69.854.909,26 (DIPJ 2001, fl.41).

Conforme Despacho Decisório (fls.664/678), a autoridade competente deferiu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 7.510.786,59 (sete milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); Além disso, decidiu pela “...homologação dos pedidos de compensação do processo principal às fls.02, 82, 83, da declaração de compensação à fl.01 do processo apensado 11610.006144/2003-69 e as PER/DCOMP N.º 28264.74971.281205.1.3.02-5403 e 24879.84182.300106.1.3.02-3735”, tudo com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

- O contribuinte apurou ao final de 2000 prejuízo fiscal no valor de R\$372.431.125,78, reduzido pela fiscalização para R\$ 246.235.684,41, conforme auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04:

- As estimativas mensais de janeiro a março, julho e setembro a outubro de 2000 teriam sido compensadas com os seguintes créditos:

Estimativa	Valor (R\$)	Origem do crédito
Janeiro	698.659,43	Saldo negativo IRPJ 1997, 1998 e 1999
Fevereiro	7.738.652,70	Saldo negativo IRPJ 1997 e 1998
Março	11.339.145,93	Saldo negativo IRPJ 1998 e processo judicial nº 2000.61000.213847
Julho	26.875.803,00	Saldo negativo IRPJ 1998 e 1999
Setembro	760.571,72	Saldo negativo IRPJ 1998
Outubro	5.713.144,67	Saldo negativo IRPJ 1998
Novembro	8.455.236,36	Saldo negativo IRPJ 1998
Total	61.581.213,81	

Do ano calendário 1997

- Quanto às retenções na fonte, pesquisa ao sistema IRFCONS (fl.547), que retrata os valores declarados em DIRF, indica que seriam dedutíveis apenas R\$1.831.144,32, e não R\$ 12.477.615,47, tendo sido glosada a diferença de R\$ 10.646.471,15.

- Sobre as estimativas, foram detectadas divergências entre os valores apurados em DIRPJ e os declarados em DCTF, não esclarecidas pelo contribuinte mesmo após regular intimação.

- No sistema SINAL confirmaram-se os pagamentos informados em DCTF, no montante de R\$ 26.670.504,27.

- Foram desconsideradas, por falta de comprovação pelo contribuinte, as deduções a título de “Saldo de IR a Compensar apurado em Períodos Anteriores”, no valor de R\$17.851.246,07, e de “Demais Compensações de Imposto de Renda”, no valor de R\$3.248.884,04.

- Em razão das glosas, o saldo negativo de IRPJ, apurado em 02/12/97 (situação especial de cisão parcial), restou alterado para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 7.701.862,08.

Do ano calendário 1998

- Conforme extrato IRPJ/CONS (fls.564 a 574), o contribuinte não apurou saldo negativo.

- “Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 575 e 576), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] aumentou o lucro real antes das compensações de prejuízos fiscais de R\$223.434.218,42 para R\$268.058.829,84. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo a pagar do IRPJ no ano calendário 1998 fica alterado de R\$ 0,00 para R\$ 10.902.578,03”.

Do ano calendário 1999

- “Em pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 577 e 578), constata-se que o auto de infração (processo nº 13808.001185/2002-04) [...] alterou o prejuízo fiscal do ano calendário 1999 para lucro real no valor de R\$ 22.550.066,79. Assim, para fins de restituição/compensação, o saldo credor do ano calendário 1999 fica alterado de R\$ 2.163.935,30 (extrato IRPJCONS à fl. 660) para saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.449.581,40, portanto não há que se falar em saldo credor no ano calendário 1999.”;

Do crédito oriundo de processo judicial

- parte da estimativa de março de 2000, no valor de R\$6.316.953,87, foi objeto de compensação com crédito supostamente reconhecido no Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847 (indébito tributário relativo a pagamentos de ILL), sendo que o TRF da 3ª Região "...reconheceu a decadência do direito do autor";

- considerando que a ação não transitou em julgado, "...o interessado não tem o direito de efetuar a compensação da parte do débito de estimativa de março de 2000 com o crédito de ILL pleiteado judicialmente";

Do ano calendário 2000

- Quanto às retenções na fonte ocorridas em 2000 houve, conforme sistema SIEF/DIRF, dedução em excesso no valor de R\$ 762.908,86.

- "Para fins de restituição/compensação, desconsiderando do cômputo do saldo credor do IRPJ ano calendário 2000 o montante não efetivamente pago dos débitos das estimativas mensais, no valor de R\$ 61.581.213,81 e a dedução do IRFONTE em excesso (subitem 4.4.1), o saldo credor fica alterado de R\$69.854.909,26 para R\$7.510.786,59", conforme demonstrado abaixo:

<i>Quadro nº 7 (R\$)</i>	
<i>DIPJ/2001 – ANO-BASE 2000</i>	
<i>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</i>	
<i>01. ALÍQUOTA DE 15%</i>	<i>0</i>
<i>02. ALÍQUOTA DE 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. ADICIONAL</i>	<i>0</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	<i>908.406,54</i>
<i>16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>	<i>9.167.619,80</i>
<i>(-) IRFONTE DEDUZIDO EM EXCESSO</i>	<i>762.908,86</i>
<i>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>(7.510.786,59)</i>

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.735/751), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Paulo (SP), após realização de diligência (fls.870/875), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.908/943):

TRÂNSITO EM JULGADO. ILL. COMPENSAÇÃO. Não é compensável o imposto, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação que contesta sua exigibilidade.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/09/08 (fl.944), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/10/08 (fls.945/959), em que sustenta, em síntese:

- Teria sido apurado, conforme DIRPJ/97 (relativa ao período de 01/01/97 a 02/12/97), saldo negativo de R\$ 40.514.674,62.

- Com relação ao saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 1998 a 2000 a fiscalização, "...teria deixado de adicionar ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real dos anos calendário de 1998, 1999 e 2000, as parcelas pertinentes aos encargos relativos ao patrocínio dos Planos de Benefícios e Suplementação de Aposentadorias e Pensões – PSAP, em benefício da Fundação CESP, além dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao mencionado plano", entendimento que resultou na lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04;

- Considerando o provimento parcial do recurso voluntário interposto em tal processo, que demandaram retificação da apuração, os saldos negativos constituídos seriam legítimos.

- A respeito do crédito oriundo de decisão judicial afirma que se trata de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, com o objetivo de obter restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL no período base de 1989, com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao exercício de 2000"; em que pese ter sido negado seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, "...os valores discutidos nesta demanda judicial, que à época correspondia ao montante de R\$ 6.316.953,87 [...] estão integralmente depositados nos autos do Mandado de Segurança, nos termos do §2º, do artigo 63 da Lei 9.430/96, que, em valores atuais, correspondem a aproximadamente a R\$ 14.649.647,72 [...] e serão, em momento processual oportuno, convertidos em renda da União.

Em julgamento realizado em 8 de maio de 2013 a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, resolveu converter o julgamento em diligência Resolução nº 1103000.088, para que a unidade de origem:

- a) verificasse se, em decorrência da execução do acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08, proferido no processo nº 13808.001185/2002-04, foram alteradas as apurações dos anos calendário 1998, 1999 e 2000, à vista das correspondentes DIPJ;

- b) em caso afirmativo, considerando que as estimativas apuradas em 2000 (janeiro a março, julho e setembro a novembro) teriam sido compensadas com saldos negativos apurados em 1998 e 1999, informasse, se for o caso, qual o valor a ser adicionalmente reconhecido quanto ao ano calendário 2000, com os respectivos fundamentos.

- c) descrevesse, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados.

d) científicasse o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.447/2021 de fls 3.393/3.402, que chegou às seguintes conclusões:

Considerando todo o aqui exposto, em relação às origens do crédito indicadas na referida Tabela, confirmam-se os seguintes valores:

- Saldo negativo IRPJ 1998 = R\$ 0,00, conforme detalhado no tópico 10.1;
- Saldo negativo IRPJ 1999 = R\$ 2.163.935,31, conforme detalhado no tópico 10.2;
- O Saldo negativo IRPJ 1997 e o processo judicial nº 2000.61000.213847 estão fora do escopo da diligência.

O contribuinte teve ciência da referida informação fiscal em 30/09/2021, fl 3.404.

Em 29/10/2021, o contribuinte apresenta suas considerações às fls 3.411/3.420.

Após os retornos dos autos a este Colegiado, em sessão de julgamento realizada em 19/09/2023, o processo foi novamente convertido em diligência por esta Turma, Resolução nº 1402-001.788, para que a Unidade de origem:

- Identificasse se ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847, informando o seu resultado.
- Caso a recorrente tenha obtido êxito em seu pleito, informasse se o crédito foi suficiente para compensação parcial da estimativa de março de 2000 no valor de R\$ 6.316.953,67, conforme declarado em DCTF, fls 249, verificando se houve outras compensações que porventura a contribuinte tenha efetuado utilizando o crédito da mesma ação judicial.
- Verificasse se foi efetuado o depósito do montante integral, no valor acima citado e se foi convertido em renda da União.
- Identificasse nos livros fiscais e contábeis, além das DCTF transmitidas pelo contribuinte, se houve a utilização do saldo negativo em discussão para pagamento do IRRF sobre o JCP que porventura tenha pago a empresas ligadas.

Os resultados da nova diligência foram registrados na Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.391/2024, fls. 3.766/3.769.

À fl. 3.775 a recorrente apresenta suas considerações.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O saldo negativo pleiteado foi inicialmente parcialmente reconhecido em virtude de a fiscalização ter entendido que não havia saldo negativo dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 suficiente para compensação das estimativas de janeiro a março, julho e setembro a outubro de 2000, conforme demonstrado na tabela constante no Relatório e reproduzida novamente abaixo:

Estimativa	Valor (R\$)	Origem do crédito
Janeiro	698.659,43	Saldo negativo IRPJ 1997, 1998 e 1999
Fevereiro	7.738.652,70	Saldo negativo IRPJ 1997 e 1998
Março	11.339.145,93	Saldo negativo IRPJ 1998 e processo judicial nº 2000.61000.213847
Julho	26.875.803,00	Saldo negativo IRPJ 1998 e 1999
Setembro	760.571,72	Saldo negativo IRPJ 1998
Outubro	5.713.144,67	Saldo negativo IRPJ 1998
Novembro	8.455.236,36	Saldo negativo IRPJ 1998
Total	61.581.213,81	

Também não foi reconhecido o crédito referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847 que estaria compensando parte da estimativa de março tendo em vista que a referida ação não teria transitado em julgado.

Portanto, a verificação da existência do saldo negativo de 2000 nos valores pretendidos pela recorrente requer a verificação da existência dos saldos negativos de 1997, 1998 e 1999, além da compensação com crédito reconhecido judicialmente da estimativa de março.

Do saldo negativo de 1997

O Despacho Decisório entendeu que não havia saldo negativo para este ano passível de compensação pelos motivos expostos abaixo:

- Na DIRPJ referente à situação especial de cisão parcial, no período de 01/01/1997 e 02/12/1997, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 40.514.674,6
- Dos R\$ 12.477.615,47 de IRRF declarados foram comprovados apenas R\$1.831.144,32, tendo sido glosada a diferença de R\$ 10.646.471,15.
- Foram desconsideradas, por falta de comprovação pelo contribuinte, as deduções a título de “Saldo de IR a Compensar apurado em Períodos Anteriores”, no valor de R\$17.851.246,07, e de “Demais Compensações de Imposto de Renda”, no valor de R\$3.248.884,04.
- Em razão das glosas, o saldo negativo de IRPJ, apurado em 02/12/97 (situação especial de cisão parcial), restou alterado para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 7.701.862,08.
- Na DIRPJ referente ao período de 02/12/1997 a 31/12/1997 não foi apurado saldo credor, mas saldo a pagar no valor de R\$ 305.308,82

Sobre o saldo negativo referente a este ano a DRJ julgou assim a manifestação de inconformidade:

ANO-CALENDÁRIO DE 1997.

A Manifestante alega erro de preenchimento da Linha 05 da Ficha 09 da , J, relativa à cisão parcial ocorrida no ano-calendário de 1997.

Com relação à Ficha 09, as instruções de preenchimento para fins de recolhimento de Imposto de Renda, constantes do programa Ajuda do IRPJ/97 são as seguintes:

"Ficha 09 - IR e CSL com Base na Receita Bruta ou Balancete de Suspensão ou Redução Esta ficha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração anual do imposto de renda.

Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social devidos mensalmente, ou seja, se essas foram calculadas com base na receita bruta ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Imposto de Renda Linha 09/01 - Base de Cálculo Informar nesta linha o valor da base de cálculo do imposto de renda mensal apurado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN SRF nº 11/96, item 7.3.1 deste manual. Caso a pessoa jurídica tenha optado pela faculdade de suspender ou reduzir o imposto, através do levantamento de balancete, de acordo com os arts. 10 a 13 da IN SRF nº 11/96, item 7.3.2 deste manual, informar nesta linha o lucro ou prejuízo fiscal apurado com base nesse balancete. Se prejuízo o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 09/02 - Imposto de Renda Devido Informar, nesta linha, o resultado da aplicação da alíquota do imposto de renda - 15% (quinze por cento) - sobre o valor indicado na linha 01 desta ficha, acrescido, se for o caso, do adicional, conforme exposto a seguir.

Adicional

Apuração com Base na Receita Bruta e Acréscimos Às pessoas jurídicas que realizarem o pagamento mensal do imposto com base na receita bruta e acréscimos é facultado, a partir do mês em que a base de cálculo acumulada, apurada de acordo com os arts. 3º ao 6º da IN SRF nº 11/96, exceder o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), acrescer ao imposto a ser pago o adicional do imposto calculado à alíquota de 10%.

Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução o adicional é obrigatoriamente devido, em relação à parcela do lucro real que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses abrangidos pela demonstração (IN SRF n.º 11/96, art. 12, II).

Linha 09/03 - Incentivos Fiscais de Dedução, Isenção ou Redução

Indicar nesta linha o valor dos incentivos fiscais de dedução, isenção ou redução do imposto pago mensalmente, observando:

Pagamentos Mensais com Base na Receita Bruta e Acréscimos Podem ser deduzidos os incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao vale-Transporte, às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação (ver instruções relativas às linhas 04, 05, 06, 08 e 09 da Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda).

Apuração com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão e Redução

No caso de apuração do imposto devido com base em balancete de suspensão ou redução, os valores aqui informados serão os correspondentes à dedução admitida para todo o período abrangido pelo balancete, mesmo que tais valores já tenham sido informados nesta linha nos meses anteriores, podendo ser deduzidos como incentivos fiscais os constantes das linhas 04 a 13 da Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda.

Linha 09/04 - IR Devido em Meses Anteriores

Esta linha deverá ser utilizada apenas nos meses em que houver levantamento de Balanço/Balancete de Suspensão ou Redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF n.º 11/96. Informar o somatório dos valores positivos correspondentes ao imposto de renda devido (linha 02 - linha 03 - linha 04 desta ficha) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

Linha 09/05 - Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balancete de suspensão ou redução, informar nesta linha, ainda:

- a) o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- b) o imposto retido na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio recebidos no período;
- c) o imposto pago sobre ganhos líquidos

Os valores citados nas alíneas acima não poderão ser compensados nos meses em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto com base na receita bruta e acréscimos.

Imposto de Renda Pago no Exterior

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, poderá ser informado nesta linha, também, o valor do imposto pago no exterior relativo a lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior durante todo o ano-calendário, os quais deverão estar incluídos no lucro real apurado com base nesse balanço ou balancete. O imposto pago no exterior compensável nesta linha segue as mesmas limitações do imposto a ser compensado na apuração anual do imposto, conforme instruções da linha 08/14.

O imposto pago no exterior não poderá ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro, bem como no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos.

Atenção

Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não poderão ser compensados novamente nesta linha em qualquer mês subsequente, ainda que seja levantado balancete de suspensão ou redução abrangendo as receitas que geraram a retenção do imposto na fonte.

Nesse caso, o imposto retido na fonte já estará sendo deduzido através do preenchimento correto da linha 04 desta ficha.

Limite

Nos recolhimentos mensais do imposto com base na receita bruta e acréscimos ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica deverá limitar a compensação do imposto de renda retido na fonte ao valor que seria indicado na linha 08 caso não houvesse sido feita essa compensação. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em mês subsequente, caso neste mês haja levantamento de balancete de suspensão ou redução, ou compensado na apuração anual do imposto (linha 08/15), quando então não haverá limite para tal compensação.

Linha 09/06 - Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores
Nesta linha poderá ser indicado o saldo de imposto pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenha sido compensado em períodos-base anteriores, ajustado da seguinte forma:

a) para os saldos apurados até a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1994, atualizados pela variação da

UFIR até 1 ° de janeiro de 1996 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1° de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1995:

b. 1) se tiver optado pela apuração mensal naquele ano-calendário:

b. 1.1) quanto aos saldos apurados relativamente aos meses de janeiro a novembro, atualizados pela variação da UFIR entre o trimestre subsequente ao da apuração do saldo a compensar e o primeiro semestre de 1996, acrescidos dos juros referidos na alínea "a" a partir de 1 ° de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; b.1.2) quanto ao saldo apurado relativamente ao mês de dezembro, acrescido dos juros referidos na alínea "a" a partir da data do pagamento do imposto devido nesse mês até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; b.2) se tiver optado pela apuração anual naquele ano-calendário:

b.2.1) o valor do saldo ali apurado que limitar-se ao imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea "a", a partir da data do pagamento desse imposto relativo ao mês de dezembro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; b.2.2) o valor do saldo que ultrapassar o imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a alínea "a", a partir de 1 ° de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Linha 09/07 - Demais Compensações de Imposto de Renda Indicar nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda pago a maior ou indevidamente em períodos anteriores:

a) se pago até 1995, atualizado pela variação da UFIR até 1° de janeiro de 1996 e acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1 ° de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) se pago a partir de 1 ° de janeiro de 1996, acrescido dos juros de que trata a alínea anterior, a partir da data do pagamento a indevido ou a maior.

Limite das Compensações

As compensações indicadas nas linhas 09/06 e 09/07 são limitadas ao valor que seria informado na linha 09/08 caso não houvessem sido feitas as compensações.

Linha 09/08 - Imposto de Renda Mensal a Pagar

Indicar, nesta linha, o valor do imposto devido (Linha 02) subtraído das deduções e compensações informadas nas linhas 03 a 07 desta ficha. "

Há, ainda, instruções específicas sobre a opção de Suspensão ou Redução do Pagamento do Imposto de Renda Mensal, constante do item 7.3.2 do programa Ajuda IRPJ/97, as quais se reproduz abaixo:

A pessoa jurídica poderá suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no • lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

O valor do imposto mensal poderá ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado. A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base na receita bruta e acréscimos (subitem 7.3.1).

Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

O pagamento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1996 poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos (subitem 7.3.1).

Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Estes balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Para os efeitos desse subitem, considera-se período em curso, aquele compreendido entre o dia 1 ° de janeiro ou o do início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O imposto

devido no período em curso é o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e deduzido, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

Considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda pago mensalmente, retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio, pago sobre os ganhos líquidos e pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário". A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as • adições determinadas, exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR. A cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na parte B do referido livro.

Observe-se que, apesar da apresentação dos Anexos I a X (fls. 756/785), não foram apresentados o Livro Diário, onde deveriam estar transcritos os balanços/balancetes de suspensão/redução comprovando os alegados erros. A juntada do LALUR, às fls. 883/904, nada esclarece.

Ademais, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário (Art. 156, II, do CTN), haveria necessidade da comprovação das aludidas compensações constantes da DIPJ relativa à cisão parcial.

Isso porque não se podem alterar compensações a qualquer momento. A opção deve ser feita em momento próprio e deve ser comprovada em documento e formas pertinentes, conforme a legislação de regência à época dos fatos, devendo-se trazer a escrituração que fundamente o exercício do direito.

Há que se observar a necessidade de ficarem evidenciadas a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, sob pena de afronta ao disposto no art. 170 do CTN.

Além disso, cumpre salientar que, em se tratando de cisão parcial, a entrega de declaração se faz em nome da empresa cindida, senão vejamos as instruções do programa Ajuda IRPJ/97:

"Situações Especiais

2.7 - Situações Especiais

(...)

2.7.2 - Incorporação, Fusão ou Cisão A declaração de rendimentos deverá ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (art. 21, § 4º da Lei nº 9.249/95). A declaração correspondente ao ano-calendário anterior ao do evento, ainda não apresentada, deverá ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

O pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro correspondente ao período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei nº 8.218/91, art. 28), observado o seguinte:

- a) o imposto de renda e a contribuição social das pessoas jurídicas, correspondentes à diferença, positiva, entre o valor devido apurado com base no lucro real relativo ao período - base do evento e a importância paga com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução ou suspensão, serão pagos em quota única;
- b) o imposto de renda e a contribuição social de período-base anterior ao do evento serão pagos nos mesmos prazos originalmente previstos.

(...)

Ora, resta evidente que o eventual direito aos saldos negativos da cindida (inclusive de dos anos-calendário de 1995 e 1996) deve ser comprovado, ao menos no montante utilizado, o que não restou demonstrado nos autos.

Não restando provado que o levantamento dos balanços/balancetes de redução deram-se na forma alegada pela empresa em seu Anexo II, que os pagamentos e as compensações foram regulares e tempestivas e que a Manifestante detém o direito aos saldos negativos nos montantes utilizados, após a cisão parcial, há que se negar o pedido de se reformar o despacho decisório no tocante ao ano-calendário de 1997 (cisão parcial).

Portanto, a DRJ/SPO1, manteve o não reconhecimento do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1997, porque a interessada não trouxe documentação comprobatória dos

erros de preenchimento por ela alegado, nem do saldo negativo relativo aos anos de 1995 e 1996 que foram utilizados na composição do saldo negativo de 1997.

Com relação ao erro de preenchimento a recorrente afirma que preencheu equivocadamente a Ficha 09 da DIPJ/98 em que são informadas as antecipações mensais e sua forma de quitação, inclusive os valores retidos na fonte.

A recorrente afirma que informou neste campo o valor acumulado das retenções ao invés de informar o saldo correspondente à sua utilização mensal:

Desta forma, como, se nota da análise da DIPJ apresentada; resta evidente a ocorrência de um equívoco no preenchimento das informações inseridas na Ficha 09, onde são demonstradas as antecipações mensais do IRPJ do período, uma vez que na linha 05 da mencionada Ficha, nota-se que foram relacionados os saldos, acumulados de IRRF e não, como seria correto; tão-somente o montante correspondente à utilização mensal do IRRF.

Complementa, ainda, que este equívoco não traria prejuízo na formação do saldo negativo, pois se tivesse considerado os R\$ 10.646.471,15, o saldo negativo relativo àquele ano calendário seria acrescido neste mesmo valor:

Tanto assim o é; que, conforme se verifica do quadro ilustrativo da composição do crédito (acima), se fosse considerada a quantia de IRRF calculada pela d. Fiscalização, ou seja, R\$ 10.646.471,15 (dez milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos), o total do crédito de IRPJ não resultaria em R\$ 40.514.674 3 62 (quarenta milhões, .quinhentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mas sim na somatória desta diferença ao total do crédito declarado (R\$ 10.646.471,15 + R\$ 40.514.674,62), perfazendo o montante de R\$ 51.1.61;145,77 (cinquenta e um milhões, , cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Não assiste razão à recorrente neste ponto. Isto porque a utilização de valores acumulados de IRRF informados na Ficha 09, traz como consequência a redução do total a pagar de estimativa daquele mesmo mês.

Assim, o suposto equívoco, ao contrário do que afirma recorrente, utilizar IRRF inexistentes para abater na estimativa de IR a pagar, aumenta o valor do saldo negativo com a redução do valor a pagar. Isto porque há R\$ 10.646.471,15 de IR informado em DIRPJ em antecipações de estimativas que não foram comprovadas, acarretando a redução do valor devido de IRPJ ao final do ano.

Sendo assim deve ser mantida a glosa de retenções de IR para o ano calendário de 1997 no valor de R\$ 10.646.471,15., devendo ser considerado o montante confirmado em DIRF no valor de R\$ 1.831.144,32.

Na composição deste crédito temos, ainda, o valor de R\$ 21.100.130,11, equivalentes ao somatório dos valores de R\$ 17.851.246,07 e 3.248.884,04, ambos referente à compensação de estimativas. Inicialmente estes valores foram glosados em virtude de a recorrente não ter prestado qualquer esclarecimento, mesmo tendo sido intimada a informar a origem de tais créditos.

Em sede de manifestação de inconformidade a interessada informa que tratam de créditos de saldo negativo de 1995 e 1996. A DRJ/SPO1, por sua vez, manteve o não reconhecimento, informando que a interessada deveria comprovar a sua existência, ou pelo menos, o seu aproveitamento.

Com relação à comprovação de sua existência, temos que, às fls. 767/771, constam as DIRPJ referentes aos anos calendários de 1995 e 1996 registrando o valor de saldo negativo de R\$ 5.950.382,11 e R\$ 19.329.950,97.

Neste sentido, tendo em vista que a autoridade fiscal não apontou qualquer motivação para invalidar os valores informados, motivo pelo qual devemos considerar como verdadeiros as informações prestadas.

Para se verificar o aproveitamento destes valores para compensar as estimativas faz-se necessário analisar a legislação que regia a matéria a época dos fatos.

A Lei 8383/91 permitiu a compensação entre tributos de mesma espécie, conforme se depreende da leitura do seu art 66:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Regulando esta matéria a Receita Federal publicou a IN SRF nº 21/97, que em seu art 14 determinava que a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser realizada pela pessoa jurídica independente de requerimento:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

A IN SRF 73/96, que regia o preenchimento das DCTF, obrigava à pessoa jurídica a informar as compensações realizadas no período, é o que dispõe o art 6º, Inciso XI:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

Portanto para os anos de 1995 e 1996 era permitido à pessoa jurídica compensar seus créditos com a Fazenda Nacional com tributos vincendos de mesma espécie, sem a necessidade de requerimento. No entanto, essas compensações deveriam ser registradas em DCTF.

De acordo com a autoridade fiscal que analisou o crédito os valores compensados com saldo negativo de anos anteriores declarados na DIPJ foram glosados porque não foi possível identificar a origem do crédito. Além disso, aponta divergência entre as DIPJ e DCTF, trazendo os seguintes quadros:

Quadro nº 2.2 (R\$)			
DIRPJ - FICHA 09 - ESTIMATIVAS MENSAIS	JUNHO	JULHO	AGOSTO
IMPOSTO DE RENDA C/BASE RECEITA BRUTA E ACRESCIMOS OU			
BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO			
01.BASE DE CÁLCULO	84.620.083,62	115.233.469,19	129.616.622,03
02.IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	21.143.020,90	28.794.367,30	32.388.155,50
03.(-) INCENTIVOS FISCAIS DE DEDUÇÃO, ISENÇÃO OU REDUÇÃO ..	1.396.231,01	1.931.351,63	2.103.949,47
04. (-) IR DEVIDO EM MESES ANTERIORES			
05.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.650.389,28	1.827.189,84	1.945.091,04
06 (-) SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES.	17.851.246,07	17.851.246,07	17.851.246,07
07.(-) DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA			
08. IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR	245.154,54	7.184.579,76	10.487.866,92

DIRPJ - FICHA 09 - ESTIMATIVAS MENSAIS				SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
IMPOSTO DE RENDA C/BASE RECEITA BRUTA E ACRESCIMOS OU						
BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO						
01.BASE DE CÁLCULO				168.960.923,10	199.030.868,57	27.367.125,17
02.IMPOSTO DE RENDA DEVIDO				42.222.230,78	49.737.717,15	6.819.781,30
03.(-) INCENTIVOS FISCAIS DE DEDUÇÃO, ISENÇÃO OU REDUÇÃO ..				2.576.081,07	2.936.920,42	533.658,94
04.(-) IR DEVIDO EM MESES ANTERIORES						26.670.504,52
05.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE				2.129.337,23	2.279.046,39	2.279.046,39
06. (-) SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES.				17.851.245,82	17.851.246,07	17.851.246,07
07. (-) DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA						
08. IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR				19.665.566,66	26.670.504,27	-40.514.674,62
Quadro nº 2.3 (R\$)						
DCTF - ESTIMATIVAS		JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
01.DEBITO		3.632.777,41	7.116.225,78	3.421.190,61	9.361.943,68	7.004.937,61
02. COMPENSAÇÃO CT						
*IRPJ saldo Negativo						
Período Anterior		3.387.622,87	176.800,56	117.901,45	184.245,94	0,00
3. PAGAMENTO		245.154,54	6.939.425,22	3.303.289,16	9.177.697,74	7.004.937,61

Pelos quadros acima é possível observar que na DIPJ a recorrente informa um total de R\$ 17.851.246,07 de estimativas compensadas, valor correspondente à linha "6. (-) SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES" do mês de novembro. enquanto somente foram declarados em DCTF como compensadas as estimativas de junho, julho, agosto e setembro, que totalizaram R\$ 3.866.570,82.

A autoridade fiscal negou este valor, também, em virtude das divergências acima apontadas. Em que pese serem verdadeiras, tais argumentos não são suficientes para a glosa da integralidade das compensações, uma vez que a origem do crédito restou comprovada. Isto porque as compensações declaradas em DCTF foram realizadas exatamente conforme a legislação vigente à época, sem que a fiscalização tenha demonstrado qualquer indício de sua improcedência. Assim, entendo como correta as compensações declaradas em DCTF realizadas pela recorrente no valor total de R\$ 3.866.570,82, devendo compor o saldo negativo de IRPJ de 1997.

Por último ainda foram glosados R\$ 26.670.504,27 referente aos pagamentos realizados. Sobre este valor o auditor fiscal não esclarece o motivo da exclusão deste montante, limitando-se a afirmar que:

c.3) Pagamentos. Através de pesquisa ao sistema SINAL (fls. 562 e 563), foram comprovados os pagamentos informados em DCTF, no montante de R\$ 26.670.504,27, cujo valor foi informado como dedução do imposto devido na composição do saldo credor na "Ficha 08", "Linha 16" (fl. 534).

c.4) Considerando as divergências encontradas (sub-item 4.3.3.4-c.1), a não comprovação por parte do contribuinte da origem dos créditos utilizados para compensações dos débitos das estimativas (sub-item 4.3.3.4-c.2), o montante dos pagamentos efetuados informado na "Ficha 08" "Linha 16" (sub-item 4.3.3.4-c.3) e o IRFONTE deduzido em excesso (sub-item 4.3.3.4-b), fica caracterizada a impossibilidade de demonstrar a consistência dos valores que compuseram o montante apurado na "Linha 16" da "Ficha 08" (fl. 534), portanto, para fins de restituição/compensação, o valor informado será desconsiderado do cômputo do saldo credor apurado na DIRPJ.

Observa-se que, pelo trecho destacado, o auditor fiscal confirma os pagamentos realizados, às fls 762/765 constam os pagamentos realizados declarados em DCTF e informados na DIRPJ. A DRJ/SPO1 não aprecia o motivo desta glosa.

Assim, tendo em vista que estão confirmados os pagamentos de estimativa no montante total de R\$ 26.670.504,27, este valor deve compor o saldo negativo de 1997.

Feita a análise das parcelas que o compuseram, o saldo negativo de 1997 restará definido da seguinte maneira:

	R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
1. ALIQUOTA DE 15%	4.105.068,78
2. ALIQUOTA DE 6%	3.650.431,52
03.ADICIONAL	2.712.712,52
04.(-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTISTICO	82.101,38
5. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	387.775,02
6. (-) VALE-TRANSPORTE	232.665,01
08. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL 232.665,01	
15. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.831.144,32
16.(-) IMP.MENSAL BASE REC.BRUTA ACRESC.BAL.SUSP./RED.	26.670.504,52
17. (-) SALDO DE IR A COMP.APURADO EM PERIODOS ANTER.	3.866.570,82
18.(-) DEMAIS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-22.602.548,25

Desta maneira, restaram confirmados R\$ 22.602.548,25 de saldo negativo para o ano de 1997. No entanto, de acordo com a informação fiscal de fls 3.393/3.402, em que estão registradas as conclusões da primeira diligência efetuada, deste montante R\$ 10.125.919,22, foi compensado com saldo negativo de 1998.

IR a pagar	10.125.919,22	21.028.497,25	10.125.919,22
(-) SNEG períodos anteriores	10.125.919,22	10.125.919,22	10.125.919,22

Assim, somente poderia aproveitar para composição do saldo negativo do ano calendário de 2000, aqui discutido o montante de R\$ 12.476.629,03.

Dos saldos negativo de 1998 e 1999

Os saldos negativo destes anos foram apurados quando da realização da primeira diligência, que chegou à seguinte conclusão:

11. Como exposto nos cálculos acima, verifica-se que no ano calendário 1998 não há parcela a ser acrescida a título de infração operacional, de modo que se mantém o resultado apurado pela própria interessada em sua DIPJ 1999, anteriormente ao Auto de Infração, ou seja, saldo de imposto a pagar igual a zero. Nos anos calendários 1999 e 2000, o valor excedente a tributar como infração operacional somente diminui o prejuízo apurado, não gerando base tributável nem afetando os saldos negativos de IRPJ apurados originalmente nas DIPJ 2000 e 2001, de R\$ 2.163.935,31 e R\$ 69.854.909,27, respectivamente.

Assim a diligência chegou a conclusão que não há saldo negativo disponível para utilização no ano calendário de 1998, e R\$ 2.163.935,31, disponíveis para o ano calendário de 1999.

A recorrente, em sua manifestação, não contesta os resultados obtidos na diligência. No entanto, pugna pelo reconhecimento das estimativas compensadas com o fundamento na Súmula CARF 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Apresenta também o entendimento da RFB, consubstanciado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, assim como o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

Em que pese este colegiado esteja obrigado a decidir conforme o entendimento consolidado por meio de suas Súmulas, o caso aqui discutido não está por ela abrangido, nem pelos demais atos normativos citados.

Isto porque a Súmula 177 faz referência às estimativas compensadas por meio de declaração de compensação. No entanto, o reconhecimento do saldo negativo de 2000 requerido pela recorrente é composto, dentre outros créditos, de estimativas compensadas sem processo, sem que haja qualquer requerimento por parte da interessada para sua realização.

Estimativas informadas em DCTF, cuja liquidação não é confirmada, não se sujeitam a lançamento ou cobrança, inexistindo, portanto, a premissa do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177 em face de estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP.

Assim entendo que não é aplicável a Súmula CARF 177, nem os demais atos normativos citados, na matéria em discussão.

Desta forma, deve ser considerado na composição do saldo negativo de 2000 os montantes comprovados em virtude da primeira diligência efetuada:

1998 R\$ 0,00

1999 R\$ 2.163.935,31

Do saldo negativo requerido do ano calendário de 2000

Feitas as apreciações dos saldos negativos de 1997 a 1999, é possível efetuar a correta compensação das estimativas referentes ao ano calendário de 2000.

Janeiro

Foi compensado R\$ 698.659,43, sendo que este total foi compensado da seguinte forma, conforme DCTF de fl 522:

Valor	Ano SN
548.465,19	1997
89.970,36	1999
60.223,88	1998

Tendo em vista que para o ano de 1998 não há saldo negativo a ser utilizado para compensação, somente devem ser reconhecido o somatório das estimativas compensadas com saldo negativo de 1997 e 1999, no total de R\$ 638.435,55

Fevereiro

Foi compensado R\$ 7.738.653,70, sendo que este total foi compensado da seguinte forma, conforme DCTF de fl 523:

Valor	Ano SN
6.469.923,84	1997
1.268.729,86	1998

Tendo em vista que para o ano de 1998 não há saldo negativo a ser utilizado para compensação, somente deve ser reconhecido o valor da estimativa compensada com saldo negativo de 1997 no montante de R\$ 6.469.923,84.

Março

Foi compensado R\$ 11.339.145,93, sendo que deste total R\$ 6.316.953,87 foi compensado por ação judicial e R\$ 5.022.192,06 com saldo negativo de 1998, conforme DCTF de fl 524/525.

Tendo em vista que para o ano de 1998 não há saldo negativo a ser utilizado para compensação o valor de R\$ 5.022.192,06 não deve ser reconhecido.

Com relação a compensação judicial, temos que esta foi um dos motivos para realização da segunda diligência. A Resolução nº 1402-001.788 determinou que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos:

- Se ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.61000.213847, que seria com a informação de seu o seu resultado.

- Caso a recorrente tenha obtido êxito em seu pleito, que fosse informado se o crédito foi suficiente para compensação parcial da estimativa de março de 2000 no valor de R\$ 6.316.953,67, conforme declarado em DCTF, fls 249. Verificando, ainda, se houve outras compensações que porventura a contribuinte tenha efetuado utilizando o crédito da mesma ação judicial.

- Se foi efetuado o depósito do montante integral, no valor acima citado e se foi convertido em renda da União.

De acordo com a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.391/2024, fls 3.766/3.769, houve o depósito, no entanto, apesar de ter sido convertido em renda, não foi suficiente para extinção total do valor compensado por essa ação judicial, devendo ser considerado como extinto apenas o valor de R\$ 6.088.086,85, dos R\$ 6.316.953,67 compensados pela recorrente. Ocorre que esta mesma informação destaca que o valor da estimativa compensada foi extinto pelo poder judiciário, em função dos benefícios da Lei nº 11.941 de 2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 2014, conforme se depreende do trecho da informação fiscal destacado abaixo:

Conforme a decisão do Poder Judiciário à folha 3.745, a juíza federal responsável pela lide determinou que a impetrante usufruísse dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941 de 2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 2014. Logo, a multa de mora efetivamente depositada deveria ser exonerada integralmente e os juros de mora efetivamente depositados deveriam sofrer um desconto de 45%. Em virtude de tais benesses legais, a entidade em epígrafe pôde reaver R\$ 3.162.425,03 de cifras originais do depósito. No entanto, a tabela acima expõe uma hipotética falha nos cálculos reconhecidos pelo juízo. Com efeito, o débito da estimativa mensal de IRPJ com os benefícios legais referidos perfazia R\$ 10.564.912,82 na data do depósito. Portanto, esse era o valor que deveria ter sido convertido em renda União e não R\$ 10.182.140,02 conforme restou consignado na decisão judicial. Destarte, apenas 96,38% do débito de estimativa foi verdadeiramente extinto com a conversão em renda da União. Logo, com amparo em um cômputo proporcional, somente R\$ 6.088.086,85(96,38% de R\$ 6.316.953,67) deverão ser considerados extintos para a estimativa mensal de março de 2000 para fins de saldo negativo.

Esta conclusão foi contestada pela recorrente em sua manifestação às fls. 3.775, alegando que: *“que este valor foi homologado judicialmente, sem ter sido objeto de impugnação por parte da União nos autos do processo judicial”*.

Neste ponto assiste razão à recorrente, isto porque, se houve a determinação judicial para devolução parcial do depósito, é porque a estimativa compensada de março estaria

extinta pela mesma decisão. Não compete ao rito processual administrativo decidir de forma diferente ao que foi já definitivamente julgado na esfera judicial.

Sendo assim deve ser confirmada a estimativa de março no seu montante compensado o total de R\$ 6.316.953,67.

Julho

Foi compensado R\$ 26.875.803,00, sendo que este total foi compensado da seguinte forma, conforme DCTF de fl 526:

Valor	Ano SN
25.448.691,76	1998
1.427.111,25	1999

Tendo em vista que para o ano de 1998 não há saldo negativo a ser utilizado para compensação, somente deve ser reconhecido o valor da estimativa compensada com saldo negativo de 1998 no montante de R\$ 1.427.111,25.

Setembro, outubro e novembro

Para os meses de setembro, outubro e novembro foram compensados R\$ 760.571,72, R\$ 5.713.144,67 e R\$ 8.455.236,36, respectivamente, sendo que todas essas compensações foram realizadas com crédito de saldo negativo do ano de 1998, conforme DCTF de fls 527/529, que não foi confirmado por meio de diligência. Desta forma nenhum destes créditos devem compor a base de cálculo do saldo negativo de 2000.

Abaixo é aprestada uma tabela em que é apresentado um resumo de todos os valores de estimativas compensadas e confirmadas. Destaca-se que, para os anos calendários de 1997 e 1999, havia saldo negativo suficiente para a compensação das estimativas declaradas em DCTF:

Estimativa	Valor confirmado	Valor glosado
janeiro	638.435,55	60.223,88
fevereiro	6.469.923,84	1.268.729,86
março	6.316.953,67	5.022.192,06
julho	1.427.111,25	25.448.691,76
setembro	0,00	760.571,72

outubro	0,00	5.713.144,67
novembro	0,00	8.455.236,36
Total	14.852.424,31	46.728.790,31

Finalizando a apreciação do crédito que compuseram o saldo negativo pleiteado, autoridade glosou, ainda, o valor de R\$ 762.908,86 a título de retenções na fonte que serviram de antecipação do IRPJ ao final do ano, este valor corresponde ao que não foi encontrado nos sistemas da RFB.

A recorrente não traz qualquer alegação sobre este fato, limitando-se a afirmar que *“o montante referente à estimativa mensal é composto dos valores apurados ” a título de IRRF, demonstrado na linha 07, da Ficha 11, da DIPJ/2001, relativos às quantias de R\$ ' 9.167.619,80 (nove milhões, cento e sessenta e sete mil, - seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos), somados aos R\$ -908.406,54 (novecentos -e oito mil, quatrocentos .e seis reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrados, na linha 13, da Ficha 02 da 19 -- DIPJ/2001,.cujas fontes pagadoras estão. demonstradas na Ficha 43”*. Esta verificação já foi feita pela autoridade fiscal que analisou o crédito, no entanto, não foi encontrado nos sistemas da RFB o valor glosado. A recorrente, não traz qualquer comprovante que pudesse indicar que esses valores poderiam ter sido retidos. Assim deve ser mantida a glosa do montante de R\$ 762.908,86, relativo às retenções na fonte declarada na DIPJ/2001.

Feitas as análises dos créditos que formam o saldo negativo pleiteado, faz-se necessário a realização do cálculo de seu montante confirmado. Abaixo é apresentada tabela contendo a composição do crédito pleiteado, os valores glosados e o crédito total reconhecido:

IRPJ	Valor declarado	Valor glosado	Valor confirmado
Alíquota de 15%	0,00	-	0,00
Alíquota de 6%	1.877.428,01	-	1.877.428,01
Adicional	0,00	-	0,00
DEDUÇÕES			
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	75.097,12	0,00	75.097,12
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	908.406,54	762.908,86	145.497,68
(-) Imposto de Renda Pago por Estimativa	70.748.833,61	46.728.790,31	24.020.043,30
Imposto de Renda a Pagar	- 69.854.909,26	47.491.699,17	-22.363.210,09

Assim, pela análise de todos os créditos que compuseram a formação do saldo negativo do ano calendário de 2000, constata-se que o seu valor confirmado é de R\$ 22.363.210,09.

No entanto, deste valor, R\$ 7.510.786,59, já foi reconhecido pela unidade que analisou o direito creditório pleiteado.

Além disso, a Informação fiscal sobre a primeira diligência fiscal atesta que parte do saldo negativo de 2000, R\$ 17.705.851,67, teria sido compensado para quitar o IRRF incidente sobre o valor pago a título de juros sobre o capital próprio pago à empresa AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.

Este valor estaria comprovado no processo número 10880.923906/2010-70, cuja interessada é a empresa beneficiária do pagamento do JCP. Tendo em vista que esta conclusão foi baseada em processo da qual a recorrente não é parte, foi requisitada pela Resolução que determinou a segunda diligência que fosse identificado *“nos livros fiscais e contábeis, além das DCTF transmitidas pelo contribuinte se houve a utilização do saldo negativo em discussão para pagamento do IRRF sobre o JCP que porventura tenha pago a empresas ligadas”*.

Em resposta a este quesito a unidade de origem confirma o valor utilizado acrescentando as seguintes informações:

O quarto e último quesito refere-se à utilização do saldo negativo do imposto de renda para extinguir o imposto retido na fonte sobre os juros sobre o capital próprio pago a empresas ligadas. Os nobres conselheiros solicitaram extratos dos livros fiscais e contábeis sobre o assunto. As peças processuais entre as folhas 3.461 a 3.686 satisfazem tal exigência. Portanto, não restam dúvidas de que Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. compensou em sua escrita contábil o valor de R\$ 17.705.851,67 a título de imposto de renda retido na fonte que incidira sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 126.000.000,00 na data de 31 de janeiro de 2002. Ademais, o direito de crédito empregado nesse lançamento adveio do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Trata-se justamente dos haveres em análise nestes autos.

Como se pode observar, de fato houve a utilização do crédito pleiteado no valor de R\$ 17.705.851,67 para compensar o IRRF que incidira sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 126.000.000,00.

Este valor estaria comprovado nos documentos de fls 3.461/3.686.

Este fato não foi contestado pela recorrente em sua manifestação sobre a diligência realizada.

Assim, do valor total do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 confirmado, no montante de R\$ 22.363.210,09, R\$ 7.510.786,59 já foi reconhecido pela unidade

de origem e R\$ 17.705.851,67 já foi utilizado pela recorrente em outra compensação, estranha a este processo.

Desta maneira, é de se concluir que o somatório dos valores já reconhecidos e utilizados em outras compensações é maior que o valor confirmado. Não havendo mais crédito a ser reconhecido por este colegiado.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) Reconhecer parcialmente o saldo negativo pleiteado no valor de R\$ 22.363.210,09; ii) Não homologar as compensações declaradas além daquelas que utilizaram o valor de R\$ 7.510.786,59, reconhecido originalmente neste processo, uma vez que o valor excedente foi utilizado em outra compensação estranha a esse processo.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda